



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14751.002158/2009-82  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-002.103 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO  
**Recorrente** MARIA LUCIA FIRMINO DA SILVA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO. PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

02/09/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por ANA DE BARROS

FERNANDES

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

MARIA LUCIA FIRMINO DA SILVA ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 11-35.330 (fl. 1.874), pela DRJ Recife, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de cinco autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2005, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

| TRIBUTOS       | PRINCIPAL | JUROS DE MORA | MULTA DE OFÍCIO (75%) | TOTAL      | FLS. |
|----------------|-----------|---------------|-----------------------|------------|------|
| IRPJ-Simples   | 10.853,10 | 5.131,52      | 8.139,76              | 24.124,38  | 25   |
| PIS/PASEP-     | 10.853,10 | 5.131,52      | 8.139,76              | 24.124,38  | 36   |
| CSLL-Simples   | 19.497,73 | 9.498,30      | 14.623,23             | 43.619,26  | 46   |
| COFINS-Simples | 38.995,48 | 18.996,66     | 29.246,55!            | 87.238,69  | 56   |
| INSS-Simples   | 69.413,97 | 32.926,94     | 52.060,40             | 154.401,31 | 66   |

Conforme a descrição contida no “Relatório de Trabalho Fiscal” (fl. 1.810), a empresa foi autuada em razão da constatação da existência de pagamentos efetuados com recursos de origem não comprovada, considerando as informações prestadas por seus fornecedores e a sua escrita contábil.

O autuado apresentou impugnação (fl. 1.009), assim resumida no relatório da decisão recorrida:

*4.1. O Relatório de Trabalho Fiscal reporta que a contribuinte teria incorrido em omissão de receita, presumida pelo fazendário com base em levantamento perante terceiros que seriam também fornecedores da autuada, concluindo que a omissão de receita foi caracterizada pela falta de escrituração dos pagamentos de compras (art. 281 do RIR/99);*

*4.2. o fazendário entende pela possibilidade da presunção com fulcro no art. 199 do RIR (art. 18 da Lei 9.317/96);*

*4.3. destaca trechos do Relatório Fiscal, que se referem que "o crédito tributário (..) corresponde aos resultantes das informações/elementos colhidas junto ao contribuinte interessado neste, de terceiros, e nos sistemas da Receita Federal do Brasil, relativamente ao ano de 2005, não tendo a (..) fiscalização se aprofundado à procura de outros elementos que viessem a trazer mais créditos (..)" e que "(..) dos exames fiscais promovidos na empresa (..) nada mais foi possível constatar que ensejasse na conseqüente exigência adicional de tributos";*

*4.4. no Relatório consta que a autuada por diversas vezes foi intimada a "comprovar a escrituração e os pagamentos das notas fiscais, da relação em anexo (..) emitidas em seu nome pelas empresas: Ambev, ... e Refrescos Guararapes ..." e logo em seguida confirma que "Expirou o prazo e a empresa Maria Lúcia Firmino da Silva....., não respondeu à Intimação Fiscal";*

4.5. considerando a acusação de "falta de escrituração de pagamentos de compras" e que a empresa não respondeu à intimação para comprovar a escrituração dos pagamentos das notas fiscais, não procede a alegação fiscal do crédito ser resultante de informações colhidas junto ao contribuinte, baseando-se exclusivamente em informações prestadas por terceiros, observando a inaplicabilidade do art. 18 da Lei 9.317/96 diante do contexto de base fática da presunção fundada exclusivamente em informações de terceiros.

Transcreve art. 18 da Lei 9.317/96, destacando que as presunções de omissão de receitas existentes nas legislações dos impostos e contribuições de que trata esta lei aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte, desde que apuráveis com base nos livros documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas;

4.6. não permite, a redação do art. 18 da Lei 9.317/96, a presunção com base em informações prestadas por terceiros, para subsidiar lançamento contra optante do Simples, pois tal operação não decorre do conteúdo dos livros e documentos da micro ou pequena empresa, concluindo-se pela ilicitude da presunção em que se funda o lançamento, merecendo de pronto sua improcedência;

4.7. caso a análise ultrapasse a ilicitude demonstrada, é "relevante observar a ausência de provas do efetivo recebimento de tais compras, cujas ocorrências são negadas pela autuada";

4.8. "em relação à Ambev, o relatório deixa vazia a informação acerca da resposta daquela empresa em relação as intimações para comprovar a entrega das mercadorias à ora defendente";

4.9. "E quanto à Refrescos Guararapes o mesmo relatório apenas esclarece que haveria boletos bancários fornecidos por essa última nos 'a assinatura dos boletos bancários das notas fiscais registradas no Livro de Entradas pela fiscalizada....., é semelhante a assinatura dos boletos bancários das notas fiscais não registradas'. Pelo, concluiu o auditor, 'que todos os boletos bancários referentes a todas notas fiscais de compras foram assinados por pessoa da própria empresa sob fiscalização";

4.10. "ainda que o auditor atuasse como perito grafotécnico, certo é que a análise de assinaturas por ele mencionada teria se dado apenas e tão somente entre vias de boletos bancários fornecidos à fiscalização pela Refrescos Guararapes, ou seja, o comparativo não teria utilizado de qualquer documento paradigma colhido diretamente da empresa. Ao contrario, "nos parcos documentos que o fiscal colheu diretamente" da defendente, incluindo intimações e as assinaturas nelas constantes, estas "não guardam qualquer semelhança com as assinaturas nos tais boletos bancários", não servindo, estes, como prova da entrega de mercadorias, quer por não serem canhotos de notas fiscais, "quer por não terem sido colhidos na empresa, quer ainda pela possibilidade da assinatura neles constantes ter

sido emanada do punho de qualquer pessoa, eis que ausente prova de que tal pessoa seria do quadro da autuada";

4.11. " (.) exigir inversão do ônus da prova com vistas a afastar a presunção, resulta em prejudicial de exercício de direito de defesa, haja vista estar-se diante de produção prova impossível, inexistente no universo jurídico, (.) em que a defendente tivesse que comprovar que não recebeu mercadorias que nega lhe terem sido entregues";

A DRJ considerou a impugnação improcedente, ementando assim a sua decisão:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES*

*Ano-calendário: 2005*

*OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À ESCRITURAÇÃO.*

*A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

*Em função das receitas omitidas e das novas receitas brutas acumuladas apuradas, alteram-se as alíquotas aplicáveis, que, ao incidir sobre as receitas mensais já declaradas, farão surgir diferenças não recolhidas, constituindo-se em infração denominada "insuficiência de recolhimento" (sobre as receitas declaradas).*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. PROCESSO PRÓPRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. REAPRESENTAÇÃO.*

*Diante da existência de Processo específico de Exclusão do Simples, cuja manifestação de inconformidade foi julgada intempestiva em relação à ciência daquela exclusão constante daquele processo, não cabe a sua reapreciação em função da sua reapresentação integral, ou dos mesmos argumentos, no presente processo, como se neste tempestiva fosse tal manifestação de inconformidade.*

Cientificado dessa decisão em 18/01/2012, por via postal (fl. 1.891), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 1.895), em 22/02/2012, em que argumenta, em síntese, que:

i) o lançamento baseou-se exclusivamente em informações prestadas por terceiros;

ii) o artigo 18 da Lei nº 9.317, de 1996, autoriza o lançamento de impostos e contribuições contra empresa optante do Simples, na forma de presunção de omissão de receita, inclusive na hipótese do art. 281 do RIR/99, apenas se “apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas”;

ii) A redação do art. 18 da Lei 9.317/96 não permite a presunção com base em informações prestadas por terceiros para fins de consubstanciar lançamento contra empresa optante do Simples, pois, obviamente, tal apuração não decorre do conteúdo dos livros e documentos da micro ou pequena empresa.

iii) não há de provas do efetivo recebimento das compras apontadas pela fiscalização, cujas ocorrências são negadas pela autuada;

iv) Em relação à AMBEV, o relatório da fiscalização deixa vazia a informação acerca da resposta daquela empresa em relação às intimações para comprovar a entrega das mercadorias à ora defendente. E quanto à Refrescos Guararapes o mesmo relatório apenas esclarece que haveria boletos bancários fornecidos por essa última nos quais "a assinatura dos boletos bancários das notas fiscais registradas no Livro de Entradas pela fiscalizada, ..., é semelhante a assinatura dos boletos bancários das notas fiscais não registradas;

v) os citados boletos bancários não servem como prova da entrega de mercadorias, quer por não se constituírem como "canhotos" de notas fiscais, quer por não terem sido colhidos na empresa, quer ainda pela possibilidade da assinatura neles constantes ter sido emanada do punho de qualquer pessoa, eis que ausente prova de que tal pessoa seria do quadro da autuada;

vi) exigir inversão do ônus da prova com vistas a afastar a presunção, resulta em prejudicial de exercício de direito de defesa, haja vista estar-se diante de produção de prova impossível, inexistente no universo jurídico.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O primeiro argumento do recorrente propugna pela impossibilidade do lançamento realizado, considerando que a apontada omissão de receita, presumida, está fundamentada em documentos colhidos fora da escrita contábil do autuando, enquanto o artigo 18 da Lei nº 9.317, de 1996, restringiria a investigação desse tipo de infração (presumida) aos livros e documentos encontrados em seu estabelecimento.

*Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e*

*documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.*

A interpretação dada pelo recorrente ao referido dispositivo legal é deveras restritiva, ao ponto de tornar impossível a constatação de uma omissão de receita quando o contribuinte deixa de escriturá-la. Adotar tal interpretação corresponde a premiar o contribuinte que não cumpre com sua obrigação de registrar suas receitas nos livros contábeis.

Entendo que o artigo 18 da Lei nº 9.317, de 1996, não tem a finalidade de restringir o poder de fiscalizar do Estado, pelo contrário, ele veio para tornar claro que o contribuinte optante pelo Simples está sujeito ao mesmo controle a que as demais empresas estão legalmente submetidas.

O artigo 911 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR) deixa claro que a ação fiscal tem como objeto os livros e documentos contábeis do contribuinte, todavia sem prejuízo da possibilidade de colheita de informações perante terceiros, por meio de diligências e investigações.

*Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).*

O artigo 281 do RIR autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da constatação da existência de pagamentos não escriturados, remetendo ao contribuinte o ônus de descaracterizar a omissão:

*Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*

*I- omissis*

*II- a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*

Conforme descrito no Relatório de Trabalho Fiscal, a fiscalização intimou dois fornecedores do contribuinte (Ambev, fl. 82, e Refrescos Guararapes, fl. 124) para que informassem as compras por ele realizadas.

A empresa Ambev apresentou uma grande quantidade de notas fiscais emitidas para o recorrente (fls. 236/648) e declarou que todas haviam sido quitadas (fl. 84). A empresa Refrescos Guararapes também apresentou uma grande quantidade de notas fiscais emitidas para o recorrente (fls. 649/1.228), bem como os comprovantes dos seus respectivos pagamentos (fls. 1.229/1.811).

O recorrente nega a realização de tais operações comerciais, todavia não apresenta qualquer evidência que desacredite os documentos trazidos aos autos pela fiscalização.

Processo nº 14751.002158/2009-82  
Acórdão n.º **1801-002.103**

**S1-TE01**  
Fl. 1.905

Em sua defesa, alega ser impossível a apresentação de prova negativa. Todavia, a quantidade e a robustez das provas trazidas aos autos pela fiscalização, em associação com a coerência de seu objeto em relação às circunstâncias em que ocorreram as transações comerciais em tela, levam-me a entender que qualquer prova trazida pelo recorrente dificilmente superaria o poder de convencimento daquelas. Em outras palavras, entendo que o recorrente deixou de apresentar as provas de seu argumento não por estas serem logicamente impossíveis, mas por não serem verídicos os fatos para os quais serveriam de prova.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Neudson Cavalcante Albuquerque